



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 12 / 02 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.008786/2001-60
Recurso nº : 121.760
Acórdão nº : 203-08.680

Recorrente : COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE/ ILEGALIDADE - O juízo sobre a inconstitucionalidade e a ilegalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

COMPENSAÇÃO – A compensação entre tributos autorizada por decisão judicial só pode ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença e dentro dos limites por ela fixados.

BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo da COFINS será o faturamento mensal, entendendo-se, como tal a receita bruta da pessoa jurídica.

MULTA DE OFÍCIO – EXIGÊNCIA - A falta de recolhimento do tributo autoriza o lançamento *ex-officio* acrescido da respectiva multa nos percentuais fixados na legislação.

JUROS DE MORA – SELIC – A Taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96, e este não é o foro competente para discutir eventuais imperfeições porventura existentes na lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) **por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade e de ilegalidade;** e II) **no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López, que dava provimento quanto ao item compensação.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Mauro Wasilewski, Luciana Pato Peçanha Martins e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/mdc



Processo nº : 10980.008786/2001-60
Recurso nº : 121.760
Acórdão nº : 203-08.680

Recorrente : COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO.

RELATÓRIO

A empresa **COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO** foi autuada, às fls. 190/193, pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de janeiro/98 a outubro/00 e dezembro/00.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, os juros de mora e a multa proporcional, perfazendo o crédito tributário o total de R\$1.085. 859,21.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 198/210, a autuada alegou em suma que:

- deveriam ter sido observados os seguintes pontos: autorização/determinação judicial para a compensação efetuada – recolhimentos de diversas competências – equivocidade na apuração da base de cálculo, no tocante às operações com veículos usados e não concordou, por consequência, com os percentuais da multa de ofício e dos juros de mora;

- acerca da compensação referida, por ser detentora de créditos provenientes de sentenças proferidas nas Ações Ordinárias nºs 97.0019810-3 e 97.0017456-5, pleiteou sua restituição/compensação com os tributos descritos nos Processos Administrativos nºs 10980.017316/99-48 (quanto ao Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL) e 10980.004158/00-71 (relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL). Dado que não foi cientificada das respectivas decisões administrativas, questiona o fato de a autoridade fiscal informar que os mesmos foram indeferidos, arvorando-se no direito de lavrar o auto de infração. Ressaltou, nesse aspecto, o direito reconhecido judicialmente e, adicionalmente, a existência de recolhimentos que a autoridade fiscal não fez constar em seu relatório;

- no que se referiu às operações com veículos usados, alegou ser equivocada a interpretação dada pela autoridade fiscal à Instrução Normativa SRF nº 152, de 1998, em especial ao art. 5º, uma vez que não foram excluídas as transferências interdepartamentais e as vendas de sucata. Destacou que o art. 2º da instrução normativa teria se referido às “vendas”, não alcançando as aludidas transferências interdepartamentais, bem como a “veículos usados adquiridos para revenda”, e não a sucata;

- em relação à multa de ofício, além de ser improcedente, em face da compensação, foi aplicada em percentual superior ao permissivo legal, porquanto exista legislação limitando-a a 20%. Acrescentou que a multa não deveria ser medida punitiva, tendo caráter apenas moratório, baseando-se, para essa afirmação, em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ acerca da inexigibilidade da multa de mora em decorrência de denúncia espontânea, por não haver o CTN, em seu art. 138, diferenciado a aplicabilidade desse instituto à multa punitiva ou à moratória;



Processo nº : 10980.008786/2001-60
Recurso nº : 121.760
Acórdão nº : 203-08.680

- a multa prevista na legislação seria exacerbada e violaria os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da não-utilização de tributo com efeito de confisco e da legalidade;

- o limite de 20% a que se referiu é o previsto no § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, destacando que a multa aplicada, comparada ao valor dos "impostos", alcançou efeitos confiscatórios;

- foi ilegal e inconstitucional a multa imposta, pugnou pela sua redução, também pela involuntariedade da infração, por ser, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, ilegal sua atualização monetária e inviável sua manutenção com efeito confiscatório;

- em relação aos juros de mora, alegou haver dupla incidência de correção monetária, em face da aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais. Nesse sentido, argüiu ser notório que a Taxa SELIC seria índice composto, que congregaria juros mais correção monetária. Destacou o cunho essencialmente remuneratório da taxa, o que entendeu desvirtuá-la para fins tributários, posto que, nessa esfera, por sua natureza, apenas os moratórios seriam admitidos. Nesse sentido transcreveu doutrina e, comparando a Taxa SELIC com a antiga Taxa Referencial – TR, em sua expressão diária – TRD, jurisprudência do STJ, foi decidido que a TRD não poderia ser aplicada como fator de correção monetária de débitos fiscais; e

- partindo do pressuposto de que a Fazenda Nacional utilizou-se da TR para atualizar os débitos e aplicou a Taxa SELIC em período anterior a janeiro de 1996, concluiu ser evidente a nulidade do lançamento fiscal.

Pelo exposto, requereu, com base na legislação que ampararia seu direito de compensar créditos tributários oriundos do recolhimento indevido do ILL e da CSLL com obrigações vincendas de quaisquer tributos administrados pela SRF, que fosse reformada a decisão proferida nos respectivos processos administrativos, para serem deferidas as compensações pretendidas, e, alternativamente, a redução da multa aplicada e a não-aplicação da Taxa SELIC em período anterior a janeiro de 1996.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 345/346):

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/10/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000

Ementa: DIREITO DE COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. CONTEÚDO E EFICÁCIA.

É improcedente a alegação de exercício de direito de compensação, como medida de prévia satisfação do crédito fiscal lançado de ofício, amparada em



Processo nº : 10980.008786/2001-60
Recurso nº : 121.760
Acórdão nº : 203-08.680

decisão judicial de conteúdo diverso ao direito argüido, bem como em sentença de primeiro grau em ação ordinária sujeita, para sua eficácia, ao duplo grau de jurisdição.

INCORREÇÕES. BASE DE CÁLCULO E RECOLHIMENTOS. DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO.

As alegações de incorreção na base de cálculo e nos recolhimentos considerados pela fiscalização devem ser demonstradas e comprovadas, não assistindo à impugnante, por se tratarem de aspectos materiais, o direito de apenas suscitá-las.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não se sujeitando ao limite legal da multa de caráter moratório e não cabendo sua discussão subjetiva em âmbito administrativo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente''.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 362/379, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde reiterou os argumentos expendidos na peça impugnatória.

Às fls. 397/398, processou-se o respectivo arrolamento de bens para garantia da instância recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10980.008786/2001-60
Recurso nº : 121.760
Acórdão nº : 203-08.680

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

No apelo apresentado a este Conselho, a recorrente alega ser detentora de créditos fiscais a serem compensáveis, decorrentes do julgamento das ações ordinárias nº 97.0019810-3 e nº 97.0017456-5, das 2ª e 5ª Varas Federais de Curitiba.

Contesta, também, a base de cálculo adotada no feito, pedindo a exclusão das vendas de sucatas e do que chama de transferências interdepartamentais.

Argúi, ainda, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da multa de ofício, nos percentuais lançados, e do uso da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora.

Preliminarmente, quanto à inconstitucionalidade e à ilegalidade argüidas, é pacífico nesse Colegiado o entendimento de que não compete à autoridade administrativa a apreciação, atributo exclusivo do Poder Judiciário, por expressa determinação constitucional.

Como razão de defesa à presente autuação, a recorrente alega que efetivou a compensação dos créditos de IRL e CSLL, que julga ter direito, com a COFINS não recolhida.

Os créditos da recorrente advêm de dois Processos Judiciais nº 97.0019810-3 e nº 97.0017456-5, das 2ª e 5ª Varas Federais de Curitiba.

Na ação ordinária nº 97.0019810-3 ficou assim decidido (doc. fls. 67):

“Isto posto, rejeito a preliminar e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do imposto sobre a renda incidente sobre o lucro líquido apurado nos anos de 1989 e 1990, com relação ao acionista (art. 35, Lei nº 7.713/88) e, por consequência, autorizo a autora a efetuar a compensação dos valores recolhidos a este título, com obrigações vincendas da mesma espécie, (...)”

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação interposta,, assim se manifestou (doc. fls. 76):

“Cabível a compensação das quantias recolhidas indevidamente a título de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido tão-somente com Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e com o próprio Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido.” (grifei)

Dessa forma, verifico que os créditos oriundos do Processo nº 97.0019810-3 só poderiam ter sido compensados com débitos do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, por expressa determinação judicial.



Processo nº : 10980.008786/2001-60
Recurso nº : 121.760
Acórdão nº : 203-08.680

No que tange à Ação nº 97.0017456-5, verifico que a decisão transcrita abaixo ainda não transitou em julgado (doc. fls. 122/132, 221/331, e 339/342) e limita-se a uma parcela do período de apuração de maio de 2000 (doc. fls.59):

"(...)

Portanto, tenho que o contribuinte está autorizado a realizar a compensação dos seus créditos da contribuição social sobre o lucro com quaisquer débitos de tributos administrados pela Receita Federal.

(...)

Quando a sentença declara o direito a crédito e à compensação, não está condenando a Fazenda a restituir nada. Está na verdade, autorizando o contribuinte a proceder 'motu próprio', à compensação de seu crédito (...)

*DIANTE DO EXPOSTO, julgo **parcialmente procedente** o pedido, para o fim de, reconhecida 'incidencer tantum' a inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei nº 7.689/88, autorizar a compensação do montante referente à Contribuição Social sobre o Lucro (...).*

(...)

Sentença sujeita a reexame necessário."

Pelo disposto no art. 475 do CPC, vejo que a decisão monocrática consubstanciada no Processo nº 97.0017456-5 só produz efeitos contra a União após confirmada pelo Tribunal, e às fls. 343 verifica-se que o processo judicial encontra-se no TRF da 4ª Região aguardando o julgamento da apelação.

Pelo exposto, concluo que foi correta a glosa de compensação efetuada pela fiscalização.

Ademais, cabe ressaltar que o simples direito à compensação não pode ser razão de defesa para infirmar auto de infração lavrado pela falta de recolhimento de tributo.

Quanto à base de cálculo, ao presente caso aplicam-se as disposições da LC nº 70/91 e da Lei nº 9.718/98, pois o auto em *lide* refere-se a períodos de apuração de outubro de 1996 até março de 2001.

O art. 2º da LC nº 70/91 e da Lei nº 9.718/98 preceitua que a base de cálculo da COFINS será o faturamento mensal, entendendo-se, como tal, a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98).

Já o § 1º do art.3º da Lei nº 9.718/98 define receita bruta como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Desse modo, a receita auferida com a venda de sucatas é considerada faturamento sendo inaplicáveis as disposições relativas a carros usados.



Processo nº : 10980.008786/2001-60
Recurso nº : 121.760
Acórdão nº : 203-08.680

Em relação às transferências internas da recorrente, informa o autuante (doc. fls. 194):

"Importante esclarecer que o valor das vendas informado pela empresa na planilha de folhas 34 a 48 já não comporta valores relativos a vendas internas do próprio estabelecimento, transferências e vendas do ativo imobilizado."

No tocante à multa de ofício, sua aplicação tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada em procedimento de ofício.

Sobre os juros de mora vejo, também, que não assiste razão à recorrente. A exigência dos juros de mora nos percentuais lançados se deu conforme dispositivos legais em pleno vigor. A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96, e este não é o foro competente para discutir eventual inconstitucionalidade e ilegalidade porventura existente na lei.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO